



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.720458/2011-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.918 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** MARIA DA CONCEICAO ALVES NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 41.000,00. Também foi objeto do lançamento a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.577,99.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Brasília de f. 31/36. A Decisão afastou a infração relativa a compensação indevida de IRRF.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 41/44. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Com o recurso voluntário, apresenta extratos e microfilmagens dos cheques relativos às despesas glosadas. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Na fundamentação do lançamento, entendeu a autoridade lançadora que não houve comprovação dos pagamentos. A decisão da DRJ utilizou o mesmo argumento e indeferiu a aceitação das despesas.

A recorrente trouxe elementos suficientes para firmar a convicção no sentido de que houve o efetivo desembolso dos valores declarados a título de despesas médicas. Os extratos bancários e as cópias dos cheques apresentadas constituem fortes indícios de que suas alegações são procedentes.

Foram juntados Declaração do Profissional (f. 45), recibos médicos (f.46/49), extratos bancários e cópias de cheques (f. 50 e seguintes), que comprovam suficientemente a realização dos serviços e o efetivo desembolso da despesa.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10730.720458/2011-59  
Acórdão n.º **2001-000.918**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---